

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N.º 31/85

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 47/85, Processo n.º).

Altera o artigo 396 e revoga os artigos 223 e 226 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art. 1.º — O artigo 396 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — O artigo 396 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: .

“Art. 396 — As edificações para fabrico de pão, massas e congêneres deverão ter, ainda, instalações, compartimentos ou locais, com respectivas áreas mínimas abaixo indicadas, destinados a:

Área Mínima

I — Recebimento e depósito de farinha — 40,00 m<sup>2</sup>

II — Recebimento e depósito de matéria-prima — 20,00 m<sup>2</sup>

III — Panificação, compreendendo manipulação, área de forno e câmara de fermentação — 100,00 m<sup>2</sup>

IV — Confeitaria — manipulação — 20,00 m<sup>2</sup>

V — Acondicionamento e embalagem de produtos — 20,00 m<sup>2</sup>

VI — Depósito de produtos acabados e expedição — 20,00 m<sup>2</sup>

VII — Vestiários e instalações sanitárias — 20,00 m<sup>2</sup>

VIII — Depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins — 10,00 m<sup>2</sup>

IX — Administração e serviços — 10,00 m<sup>2</sup>

§ 1.º — Os depósitos de matéria-prima ou de produtos ficarão contíguos aos locais de trabalho e observarão os mesmos requisitos exigidos para estes.

§ 2.º — Os compartimentos destinados à venda, exposição ou guarda de pães, massas, doces e similares deverão ser dotados:

a) de lavatório com água corrente;

b) de torneiras para lavagem, com água corrente, na proporção de uma para cada 100,00 m<sup>2</sup> de área de compartimento ou local de trabalho.

§ 3.º — Nas fábricas de massa ou congêneres, a secagem dos produtos será feita por meio de estufa ou de câmara de secagem, que terá piso, paredes, pilares ou colunas, bem como as aberturas satisfazendo às condições previstas nos incisos I e III do artigo 82.

Art. 2.º — Ficam revogados os artigos 223 e 226 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, e demais disposições em contrário.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

“As Comissões de Justiça e Redação, de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Higiene, Saúde e Assistência Social.”

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PARECER N.º 128/85

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de lei n.º 31/85

A propositura em exame, originária do Executivo, altera a redação do art. 396 e revoga os arts. 223 e 226 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975 — Código de Edificações.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, face ao disposto na Lei Orgânica dos Municípios, art. 3.º, inciso IX, combinado com o art. 24, "caput". A alteração e as revogações propostas têm amparo no art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Nos termos do art. 19, § 2.º, n.º 2, da citada Lei Orgânica, a aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 18-3-85

ALBERTINO NOBRE — Presidente

João Aparecido de Paula — Relator

Brasil Vita e Gilberto Nascimento.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 185/85

Da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos sobre o Projeto de lei n.º 31/85

Objetiva o presente P.L. n.º 31 de 05/03/85 de autoria do Executivo alterar o Artigo n.º 396 e revogar os Artigos 223 e 226 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, e dar outras providências.

A propositura faz acompanhar-se da Exposição de Motivos, cópia do Ofício n.º 224/84 e cópia xerográfica do Artigo 396 e Artigos 223 e 226.

Esta Comissão estudando a matéria considerou-a de interesse público, pois aprovada a propositura, trará grande melhora nas condições de higiene e saúde dos estabelecimentos enquadrados e conseqüentemente à população que será a maior beneficiada.

Entretanto propomos que seja estudada pelo Plenário a possibilidade de se interrelacionar as exigências propostas pelo presente projeto com as categorias de uso definidas pela legislação do zoneamento, assim como pelo tipo de zona onde se insere o estabelecimento. Com isso, a título de exemplo, uma padaria instalada em zona 3 (se com uso residencial, será denso), da categoria de uso C2, acreditamos justa a aplicação da lei ora proposta. Mas se, pensarmos em outro estabelecimento, situado em zona 2, na categoria de uso C1, poder-se-á pensar em uma redução das áreas exigidas de, por exemplo, 20% do total, permitindo que as exigências mínimas sejam reduzidas, possibilitando com isso a instalação de estabelecimentos de menor porte.

Deixa entretanto a apreciação quanto ao Mérito a consideração do Douto Plenário.

Sala da Comissão, em 1.º-4-85

(aa) CELSO MATSUDA, Presidente

*Dalmo Pessoa, Relator — Irede Cardoso — Nelson Guerra*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PARECER N.º 192-85

Da Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social sobre o Projeto de lei n.º 31-85.

De autoria do Executivo Municipal, o projeto em questão altera o art. 396 e revoga os artigos 223 e 226 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975.

Consta do processo pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos.

Quanto ao mérito, esta Comissão considera a matéria como uma importante contribuição para o aperfeiçoamento do Código de Edificações do Município, pois objetiva pôr termo a improvisações, que, nesse ramo, atentam contra os desejados padrões de segurança, higiene e salubridade, evitando-se, ainda, abusos em detrimento da saúde pública.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social, em 19-4-85.

JOÃO CARLOS ALVES, Presidente

*Nelson Guerra*; Relator

*Tércio Chagas Tosta*